

TJ-RJ



Prof. Raquel Tinoco

@profraqueltinoco

<https://www.facebook.com/Professoraraqueltinoco/>

<http://professoraraqueltinoco.blogspot.com/>

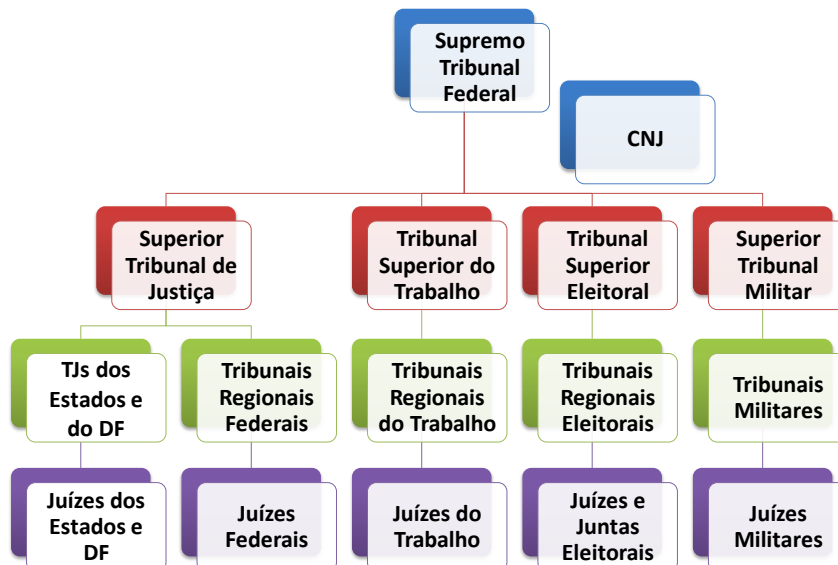
www.rogeriorenzetti.com.br

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil
Art. 92 ao 100; 125 e 126

LODJERJ – L. 6.956/15 – Art. 1º ao 73

CODJERJ – Resolução 01/75 – Livro II - Título III - Art. 184 ao 225

PODER JUDICIÁRIO – DIVISÃO ORGÂNICA



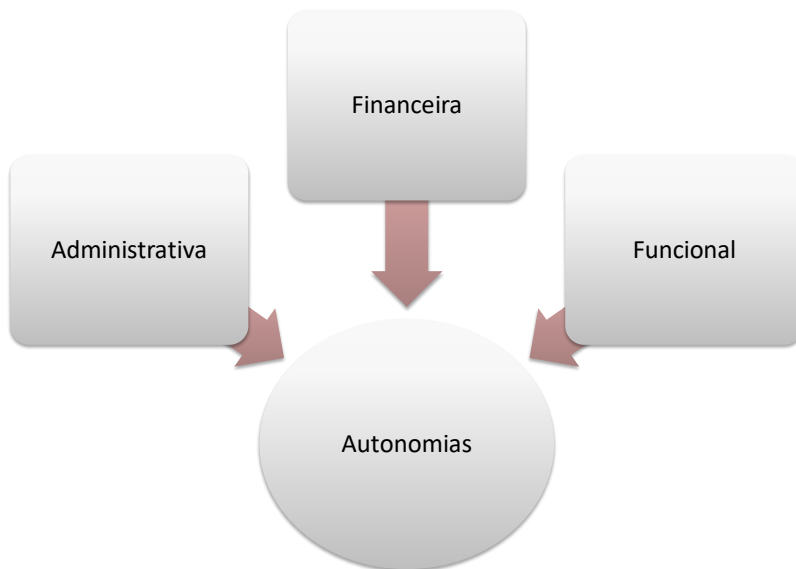
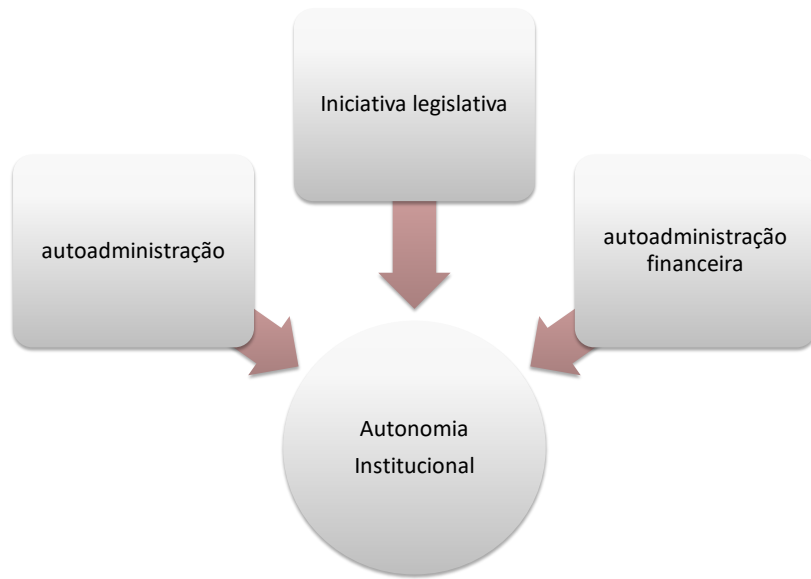
Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;***
- I-A o Conselho Nacional de Justiça; (EC nº 45/04)***
- II - o Superior Tribunal de Justiça;***
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;***
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;***
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;***
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;***
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.***

AUTONOMIA

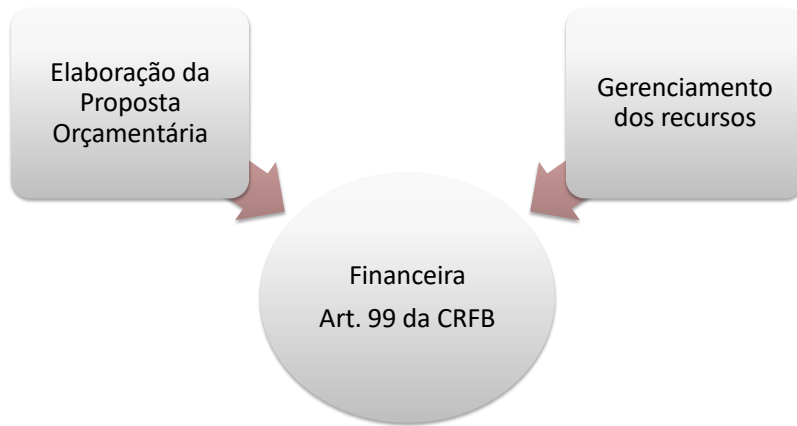


Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (...)

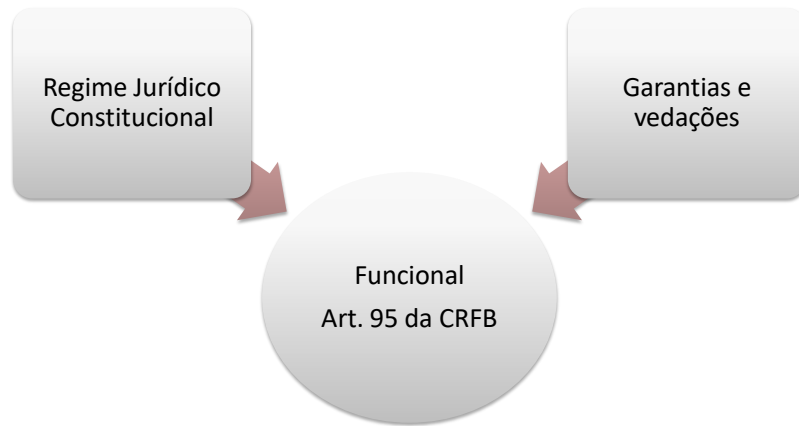




Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.



Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.



INICIATIVA LEGISLATIVA



Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura (...)

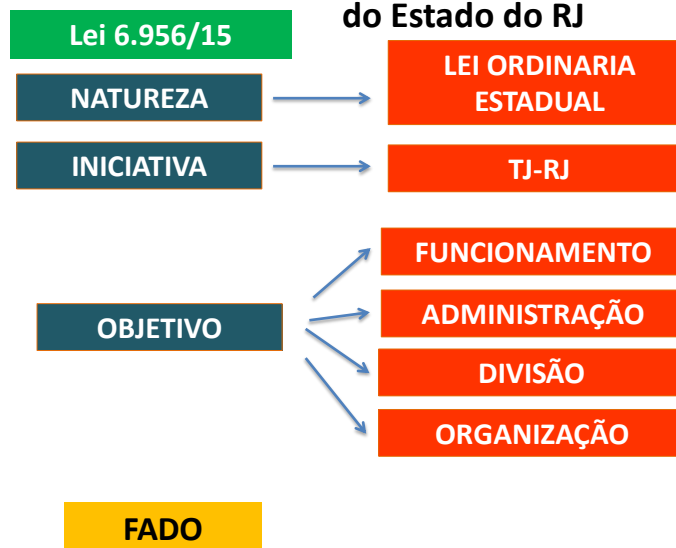
*Art. 96. **Compete privativamente:** (...) II – (...) **aos Tribunais de Justiça PROPOR** ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.*



Art. 125. **Os Estados** organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo **a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça**.

Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do RJ



ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ERJ	Tipo de Norma	Iniciativa
CODJERJ	Resolução	Tribunal de Justiça
LODJ	Lei ordinária	Tribunal de Justiça

17

ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS	Matéria	Norma	Despesa
Regra	Geral: alteração ou nova LODJ	Lei ordinária	É possível o aumento
Exceção	Específica: 1. alteração da competência; 2. alteração da estrutura e denominação dos órgãos judiciários; 3. redistribuição dos feitos.	Resolução	Não é possível o aumento

18

LODJERJ

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Parágrafo único – Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única.

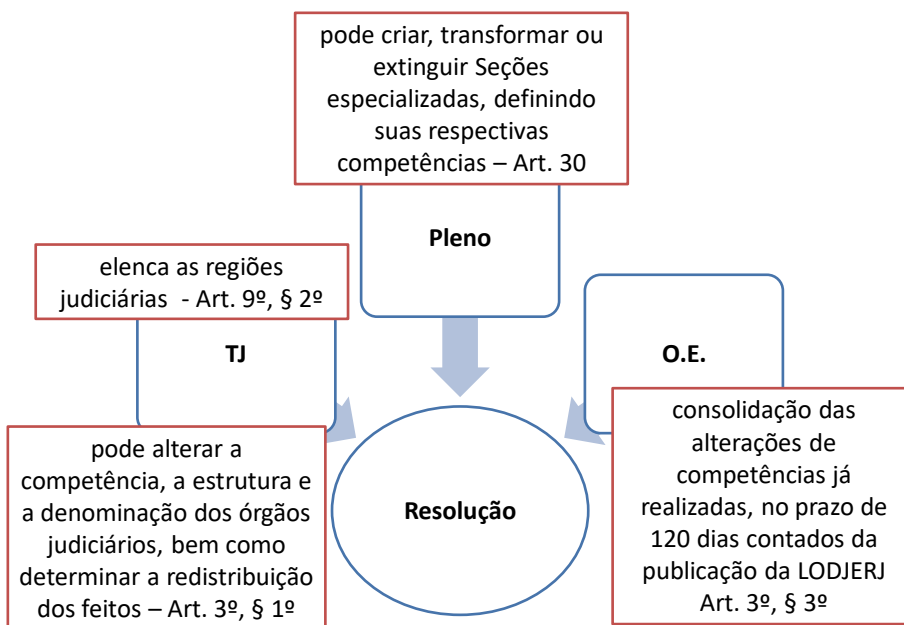
LODJERJ

Art. 3º. § 1º O Tribunal de Justiça, mediante **Resolução**, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, poderá alterar a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos.

§ 2º Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º O Órgão Especial, por Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei, consolidará as alterações de competência já realizadas.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, consolidará, em ato específico, as alterações de competência dos órgãos julgadores, determinadas pelo Tribunal Pleno e pelo Órgão Especial no período e encaminhará o respectivo ato à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.



O Tribunal de Justiça:

- A. tem iniciativa legislativa privativa para o projeto de lei que disponha sobre o Estatuto Estadual da Magistratura;
- B. tem iniciativa legislativa privativa para o projeto de lei que disponha sobre as funções essenciais à Justiça;
- C. tem suas competências definidas na Constituição Estadual;
- D. tem suas competências definidas na lei de organização e divisão judiciárias;
- E. deve julgar os seus próprios membros e os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade.

A alteração da organização judiciária local, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, poderá ser efetivada:

- A. Por Resolução do Tribunal de Justiça;
- B. Unicamente por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça;
- C. Por lei de iniciativa dos demais poderes;
- D. Por mensagem do Executivo atendendo solicitação de magistrados ou associação de classe;
- E. Não pode ser alterada senão decorridos cinco anos da sua edição.

ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIVISÃO ORGÂNICA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Art. 4º da LODJERJ**

**Sede na Capital
Jurisdição em todo o
Estado
180 desembargadores**

LODJERJ

Art. 3º São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Órgão Especial;
- III - Seções Especializadas;
- IV - Câmaras;
- V - Juízos de Direito;
- VI - Tribunais do Júri;
- VII - Conselhos da Justiça Militar;
- VIII - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
- IX - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- X – Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

São órgãos do poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dentre outros:

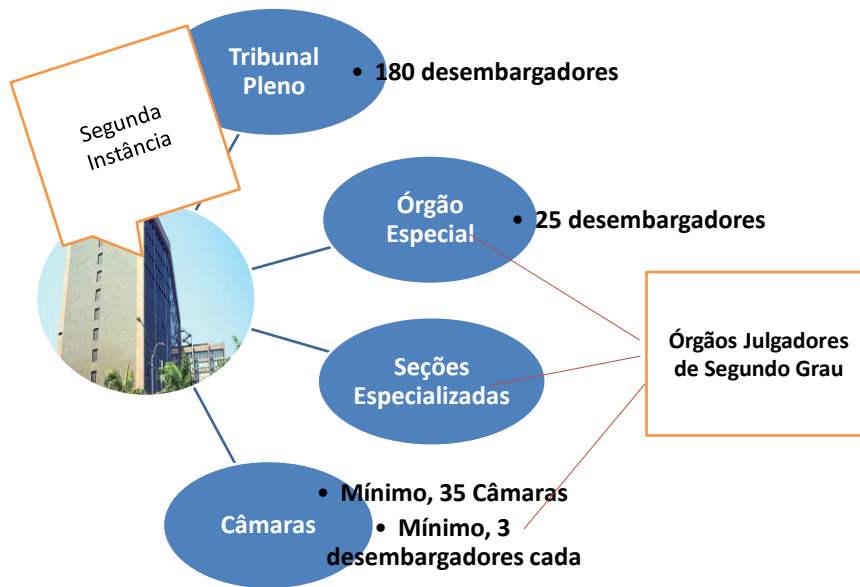
- A. Tribunal Pleno, Juízos de Direito, Tribunal do Júri, Conselhos da Justiça Militar, Juizados Especiais e suas Turmas Recursais e Tribunal Regional Eleitoral;
- B. Tribunal Pleno, Juízes de Direito, Tribunal do Júri, Conselhos da Justiça Militar, Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, Tribunal de Alçada e Tribunal Regional Eleitoral;
- C. Tribunal Pleno, Juízos de Direito, Centros Judiciários de Soluções de Conflitos, Tribunal do Júri, Conselhos da Justiça Militar, Juizados Especiais e suas Turmas Recursais e o Tribunal Regional Eleitoral,
- D. Tribunal Pleno, Juízos de Direito, Tribunal do Júri, Conselhos da Justiça Militar, Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
- E. Tribunal Pleno, Juízos de Direito, Tribunal do Júri, Conselhos da Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Juizados Especiais e suas Turmas Recursais.

Entre os órgãos a seguir enumerados, aquele que integra a estrutura do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro é:

- A. Conselho da Magistratura.
- B. Juízes de Paz.
- C. Grupo de câmaras.
- D. Tribunal de Justiça Militar.
- E. Tribunal Pleno.

Os órgãos do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro não incluem o(s)

- A. Conselhos da Justiça Militar.
- B. Tribunal de Alçada.
- C. Tribunal Pleno.
- D. Juizados Especiais e suas Turmas Recursais.
- E. Tribunal do Júri.



TRIBUNAL PLENO

Art. 24



TRIBUNAL PLENO
Art. 24 da LODJERJ

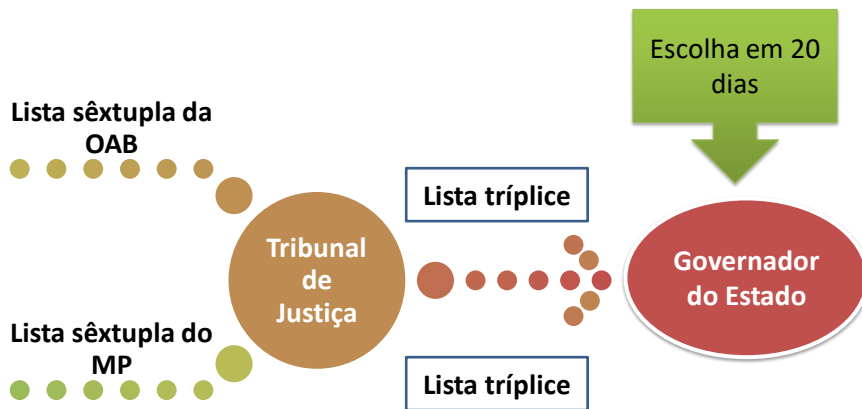
**Órgão máximo do Poder
Judiciário do Estado**

**Todos os
Desembargadores
ativos**

Sede: Capital

**Jurisdição: território do
Estado**

**Competência definida na Constituição da República, na
Constituição do Estado e no seu Regimento, podendo
autoconvocar-se para deliberar sobre matérias que entenda
estratégicas para a organização e o funcionamento do Poder
Judiciário**





Art. 94. *Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

Parágrafo único. *Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.*

LODJERJ

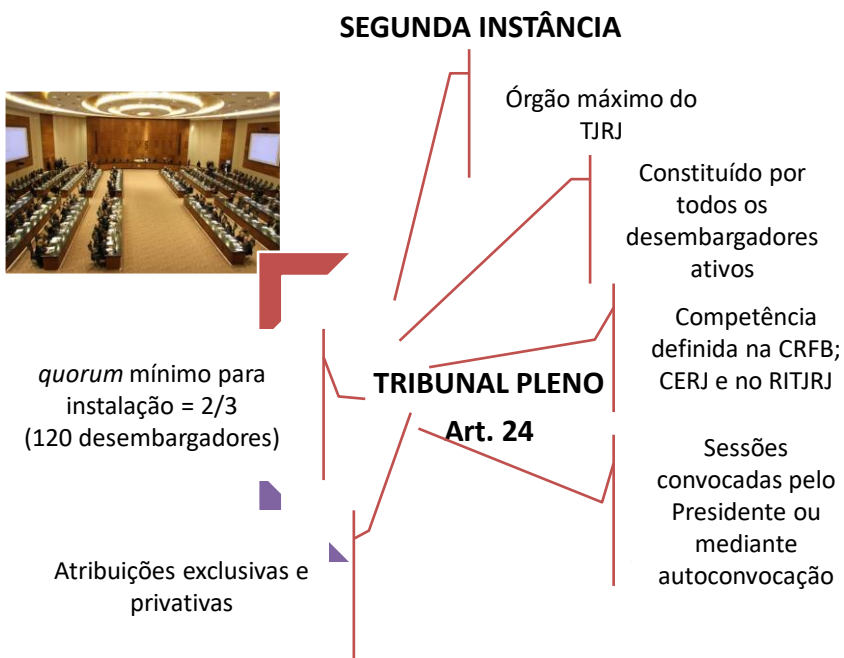
Art. 24 O Tribunal Pleno, órgão máximo da estrutura do Tribunal de Justiça, constituído por **TODOS** os Desembargadores **ATIVOS**, tem sua competência definida na Constituição da República, na Constituição do Estado e no seu Regimento, podendo autoconvocar-se para deliberar sobre matérias que entenda estratégicas para a organização e o funcionamento do Poder Judiciário.

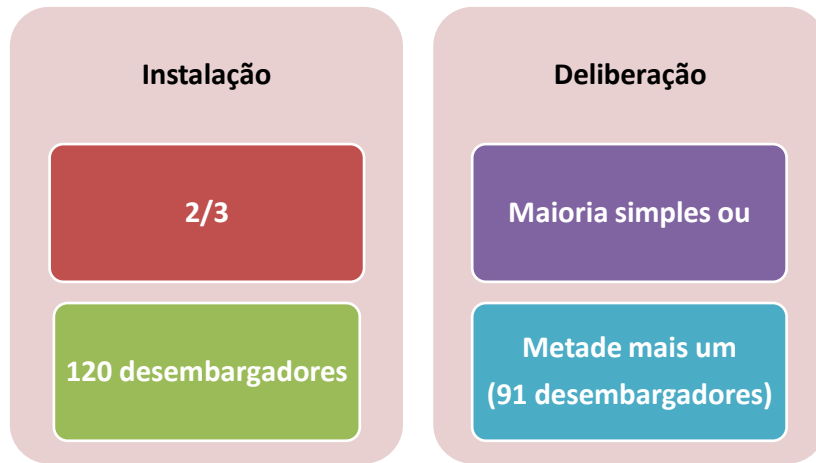
§ 2º O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante autoconvocação para deliberação sobre critérios de sua competência.

§ 3º A autoconvocação deverá ser formulada com indicação de pauta específica.

§ 4º O quórum mínimo para instalação do Tribunal Pleno será de **120 (cento e vinte)** desembargadores, isto é **dois terços** dos cargos existentes.

§ 5º V E T A D O



Quoruns - Art. 24, § 4º da LODJ e 5º-C do RI

**TRIBUNAL PLENO
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA
Art. 24, § 1º**

ELEIÇÕES	eleger os membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça, na forma prevista no Regimento Interno
	eleger o Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
	eleger doze membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes
	eleger dois Desembargadores e dois Juízes de Direito, e seus respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral
	eleger cinco desembargadores para compor o Conselho da Magistratura

Art. 24. § 6º A eleição de integrantes da Administração Superior do Tribunal de Justiça, do Diretor-Geral da Escola de Magistratura, dos magistrados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral e de candidatos para compor a lista tríplice para ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e de desembargadores para o Conselho da Magistratura será disciplinada no Regimento Interno.

§7º As eleições poderão ser realizadas mediante processo eletrônico.

COMPOR	compor, na forma do art. 94 da Constituição da República, lista tríplice de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes
	compor, na forma do art. 120, § 1º, I da Constituição da República, lista tríplice de juristas a serem nomeados pelo Presidente da República para o Tribunal Regional Eleitoral

DECIDIR	sobre criação, extinção, alteração ou modificação de competência dos órgãos julgadores de segundo grau
----------------	--

EXERCER	outras competências que lhe sejam atribuídas por norma regimental
----------------	---

Ao Tribunal Pleno, órgão máximo da estrutura do Tribunal de Justiça, constituído por todos os Desembargadores ativos, compete exclusivamente:

- A. dispor sobre a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de serventuário e para delegação de serviço notarial e de registro;
- B. prover os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto;
- C. propor ao Poder Legislativo os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça;
- D. aplicar medidas disciplinares de sua competência a servidores, notários e registradores;
- E. decidir sobre criação, extinção, alteração ou modificação de competência dos órgãos julgadores de segundo grau.

Quanto ao Tribunal Pleno, não se pode afirmar:

- A. elege os membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça;
- B. suas sessões exigem *quorum* mínimo de instalação de maioria absoluta dos membros;
- C. elege o Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;
- D. reúne-se mediante convocação do Presidente do Tribunal ou autoconvocação;
- E. Elege quatro integrantes da magistratura estadual e respectivos suplentes para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

Acerca das atribuições do Tribunal Pleno, analise as afirmativas a seguir.

- I. Esse colegiado é competente para eleger dois Desembargadores e dois Juízes de Direito, e seus respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.
- II. Esse colegiado é competente para eleger doze membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes.
- III. Esse colegiado é competente para eleger seus órgãos de direção.

Assinale:

- (A) se somente a afirmativa I estiver correta.
- (B) se somente a afirmativa III estiver correta.
- (C) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- (D) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- (E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

As afirmativas abaixo apresentam competências exclusivas do Tribunal Pleno, à exceção de uma. Assinale-a:

- (A) eleger os membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça.
- (B) eleger o Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
- (C) eleger cinco desembargadores para compor o Conselho da Magistratura.
- (D) decidir sobre criação, extinção, alteração ou modificação de competência dos órgãos julgadores de segundo grau.
- (E) alterar, por ato normativo próprio, o número de membros do Tribunal de Justiça.

ÓRGÃOS JULGADORES DE SEGUNDO GRAU

Art. 26

Art. 25 As competências dos órgãos julgadores de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei e no Regimento Interno.

Art. 26 São órgãos julgadores de segundo grau:

I - o Órgão Especial;

II - as Seções Especializadas;

III - as Câmaras.



São órgãos julgadores de segundo grau:

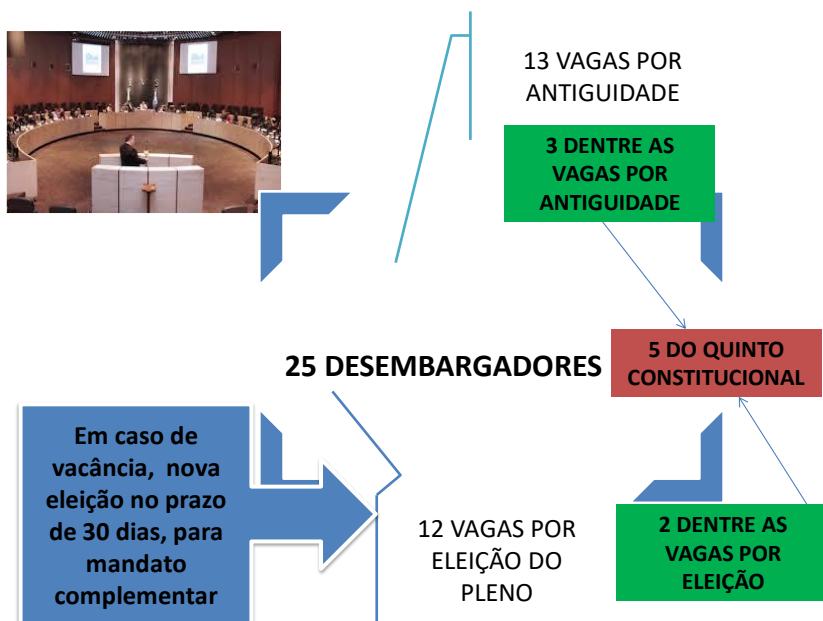
- A. conselho da magistratura e corregedoria-geral da justiça;
- B. corregedoria-geral da justiça e câmaras;
- C. câmaras e conselho da magistratura;
- D. tribunal pleno e escola da magistratura;
- E. órgão especial e seções especializadas.

ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 27



Art. 93. XI. nos tribunais com **número superior a vinte e cinco julgadores**, poderá ser constituído órgão especial, com o **mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros**, para o exercício das **atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno**, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



Art. 27 O Órgão Especial do Tribunal de Justiça atua por delegação do Tribunal Pleno e é constituído de vinte e cinco desembargadores, sendo **13 (treze)** vagas preenchidas por **antiguidade** e **12 (doze)** por **eleição**.

§ 1º Na composição do Órgão Especial serão adotados os seguintes critérios:

I – nas 13 (treze) vagas a serem preenchidas por antiguidade, três serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma vaga para cada classe e a terceira preenchida de forma alternada;

II - nas vagas preenchidas por eleição, duas serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma para cada classe de origem.

§ 2º A eleição para o Órgão Especial será realizada na forma prevista pelo Regimento Interno.

§ 3º O Desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara terá, nesta, a distribuição reduzida em **1/3 (um terço)**.

§ 4º A eleição para os suplentes do Órgão Especial será realizada de forma autônoma.

§ 5º Se houver vacância na parte eleita do Órgão Especial, será realizada eleição no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo os eleitos **completar** o período de mandato dos seus respectivos antecessores.

§ 6º Compete ao Órgão Especial, após a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça, eleger os membros da Comissão de Regimento Interno e Comissão de Legislação e Normas, na forma do Regimento Interno.

§ 7º O acesso de Juízes de Direito de Entrância Especial ao cargo de Desembargador será decidido pelo Órgão Especial.

Bruno é desembargador eleito para integrar o Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Após um ano de exercício efetivo do cargo, Bruno faleceu em razão de um acidente aéreo. Neste caso, proceder-se-á, dentro de

- (A) trinta dias, à eleição do sucessor para novo mandato de dois anos.
- (B) vinte dias, à eleição do sucessor para o tempo restante à complementação do mandato.
- (C) sessenta dias, à eleição do sucessor para o tempo restante à complementação mandato.
- (D) trinta dias, à eleição do sucessor para o tempo restante à complementação do mandato.
- (E) sessenta dias, à eleição do sucessor para exercício por um novo biênio, iniciando-se o período na data da posse.

No que diz respeito ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, não se pode afirmar que:

- (A) atua por delegação do Tribunal Pleno e é constituído de vinte e cinco desembargadores, sendo treze vagas preenchidas por antiguidade e doze por eleição;
- (B) em sua composição haverá, necessariamente, cinco desembargadores oriundos do quinto constitucional;
- (C) elege os membros da Comissão de Regimento Interno e Comissão de Legislação e Normas logo após a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça;
- (D) decide sobre o acesso de Juízes de Direito de Entrância Especial ao cargo de Desembargador;
- (E) nas treze vagas a serem preenchidas por antiguidade, duas serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional.

63

Na composição, no funcionamento e na competência dos órgãos judiciários de segunda instância, verifica-se que:

- (A) o Desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara isolada terá nesta reduzida a distribuição;
- (B) cada Câmara é constituída pelos dois desembargadores mais antigos lotados no Tribunal de Justiça;
- (C) o Órgão Especial do Tribunal de Justiça é constituído por todos os desembargadores da ativa;
- (D) os Vice-Presidentes são escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- (E) não há Seções Especializadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Art. 30

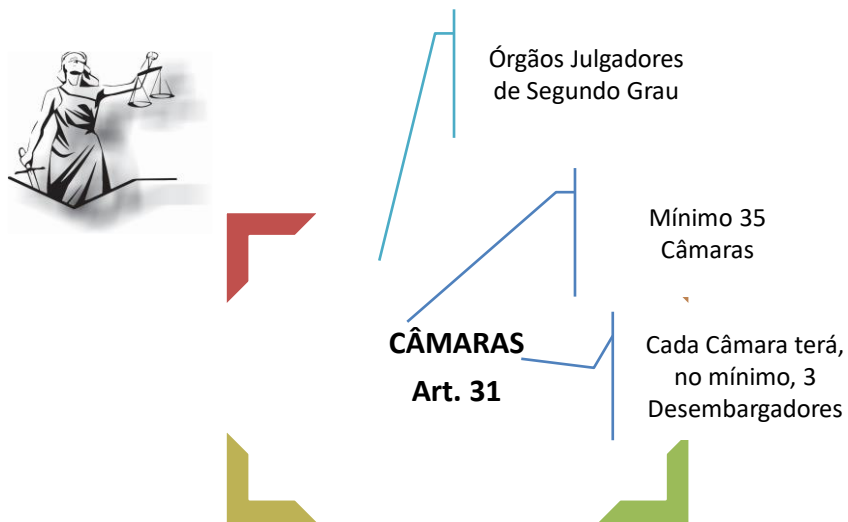


Regimento Interno do TJRJ: Art.5ªa-
À Seção Cível, integrada por 28 (vinte e oito Desembargadores (...))

Art. 30 O Tribunal de Justiça, por resolução do Tribunal Pleno, poderá criar, transformar ou extinguir Seções especializadas, definindo suas respectivas competências.

CÂMARAS

Art. 31



Art. 31 O Tribunal de Justiça terá, **no mínimo, trinta e cinco Câmaras** com a principal atribuição de julgar os recursos interpostos contra as decisões dos órgãos julgadores de primeiro grau.

§ 1º O regimento interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a denominação, a composição, a competência e a forma de funcionamento das Câmaras.

§ 2º **Cada** Câmara terá, **no mínimo, três desembargadores.**

§ 3º Os desembargadores que exercerem as funções de Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e de Presidente da Mútua dos Magistrados terão reduzida em **1/3 (um terço)** a distribuição de feitos nos respectivos órgãos julgadores.

§ 4º O Órgão Especial poderá reduzir a distribuição de feitos aos desembargadores designados para presidir Comissões permanentes ou temporárias instituídas no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O desembargador Diretor-Geral da EMERJ e o magistrado Presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro poderão requerer afastamento, no todo ou em parte, de suas funções jurisdicionais pelo período do mandato.



73

Bárbara, estudante de direito, está fazendo uma pesquisa para a Universidade de Direito onde estuda a respeito da composição do Tribunal de Justiça. Assim, solicitou ajuda ao seu pai, Tobias, advogado militante. Tobias aconselhou Bárbara a consultar a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Após a pesquisa, Bárbara concluiu que o referido Tribunal possui em sua composição

- (A) um Órgão Especial constituído por vinte e cinco membros mais antigos do Tribunal de Justiça.
- (B) um único Vice-Presidente.
- (C) 180 desembargadores.
- (D) os desembargadores distribuídos em 21 Câmaras.
- (E) dois Órgãos Especiais constituídos cada um por onze membros.

TJ-RJ



Prof. Raquel Tinoco